



PROCESSO TC/009509/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Revisão *Ex-Officio* de Proventos de Aposentadoria

INTERESSADA: Maria Rita dos Santos Gois

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 768/2023

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 51.026 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão *Ex-Officio* de Proventos de Aposentadoria. Conclusão: 1) pela extinção do processo sem julgamento de mérito e seu consequente arquivamento; 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 26 de junho de 2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram pela extinção do processo sem julgamento do mérito e seu consequente arquivamento; nos termos da proposta de decisão do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto Meneses (Presidente), o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.



PROCESSO TC/009509/2017

DECISÃO TC Nº 51.026 2ª CÂMARA

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **10 de julho de 2024**.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho
Presidente em Exercício

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas



PROCESSO TC/009509/2017

DECISÃO TC Nº 51.026 2ª CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão *Ex-Officio* de Proventos de Aposentadoria (Processo Administrativo nº EX.01497.04/2013-RV1/2017) da servidora Maria Rita dos Santos Gois, portadora do RG nº 442.550 e inscrita no CPF sob nº 137.920.595-68, ocupante do cargo de Executora de Serviços Básicos, Nível: G, Referência: AG, Padrão: B-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde.

A servidora teve sua Aposentadoria revisada *Ex-Officio* por meio da Portaria nº 1950/2017 de 04 de abril de 2017 (fl. 10), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 27681 em 18 de abril de 2017 (fl. 11), que suprimiu do cálculo dos proventos a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, conforme decisão constata na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, por meio de parecer jurídico nº 292/2023 (fls. 18/20), recomendou o reconhecimento da legalidade e consequente registro da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria Rita dos Santos Gois, sendo-lhe garantida a integralidade, o direito de receber proventos integrais e o reajuste pelo regime da paridade.

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 768/2023 (fl. 26), do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito do ato em tela, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de Mandado de Intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.



PROCESSO TC/009509/2017

DECISÃO TC Nº 51.026 2ª CÂMARA

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal possui a seguinte Tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”;

CONSIDERANDO que o ato de Revisão não consiste em ato de concessão inicial de aposentadoria;

CONSIDERANDO que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sra. Maria Rita dos Santos Gois (TC/005767/2017), foi julgada legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão TC nº 37.633 – Segunda Câmara, publicada no dia 18 de agosto de 2021, suprimindo do cálculo dos proventos da referida Decisão a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito e seu consequente arquivamento.

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator